



178
0

CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7025.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Processo nº. 989/2022

Pregão Presencial nº 18/2022

Objeto: *“Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de plataforma eletrônica de gerenciamento integrado de atividades operacionais públicas exercidas pelos Departamento de Saúde, de Educação, de Fundo Social, de Finanças e de Administração do Município de Piracaia (software), conforme quantidades estimadas e especificações técnicas, descritas no Anexo I do Termo de Referência.”*

A Diretoria de Administração

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 18/2022 que tem como objeto o *“Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de plataforma eletrônica de gerenciamento integrado de atividades operacionais públicas exercidas pelos Departamento de Saúde, de Educação, de Fundo Social, de Finanças e de Administração do Município de Piracaia (software), conforme quantidades estimadas e especificações técnicas, descritas no Anexo I do Termo de Referência.”*

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão Presencial nº. 18/2022 teve todos seus atos devidamente publicados no Diário Oficial Eletrônico, bem como nos demais órgãos exigidos pela legislação vigente.

Ocorre que conforme consta dos autos houve a impugnação do edital junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sob o processo de nº. 00011210.989.22-4 que de início suspendeu a sessão então designada para posterior exame prévio de edital.

Alegou a representante que:



179
A

CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7025.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

“2. Insurge-se a **Representante** contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

- a) Subjetividade na realização da prova de conceito, eis que o procedimento ainda será definido pelo pregoeiro[1], que, também, decidirá sobre o prazo para o início e o término de cada etapa;
- b) Exigência, se for o caso, de atendimento a 100% das funcionalidades na prova de conceito[2];
- c) Ausência de prévio conhecimento da composição dos membros da Comissão Técnica que será responsável pela avaliação do sistema; e
- d) Inexistência da fixação de critérios objetivos para avaliação da prova de conceito, não havendo regras, parâmetros e condições para sua realização.”

Após a análise do edital sobreveio a r. decisão que concluiu:

Ante o exposto, tendo em conta os pontos impugnados pela Representante, manifesto-me pela procedência parcial da Representação em exame, determinando-se à Representada a adoção das medidas corretivas pertinentes que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório.

Proponho, ainda, advertência para que, ao retificar o instrumento convocatório, o ente licitador reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com as ora contestadas, a fim de verificar suas consonâncias com as normas de regência e jurisprudência desta Corte, com a decorrente republicação do novo texto e reabertura do prazo legal.

Não obstante isso, conforme informação da CGA anexa, houve a necessidade de readequação do objeto para fins de integralização com o sistema de gerenciamento da Prefeitura quanto ao módulo da nota fiscal paulista.

Assim, entendo ser necessário a reanálise do certame, por ser, segundo nosso entendimento, inviável seu prosseguimento na forma como está, devendo ser revogada, em observância aos princípios Constitucionais e da Lei n.º 8.666/1993.



100

CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7025.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por legalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Pela leitura do dispositivo entendo que **por razões de interesse público decorrente de fato superveniente**, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo - Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação



181
2

CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7025.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após, praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal

de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.

Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade



182
R

CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7025.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O próprio edital do **Pregão Presencial nº 007/2016/TCE/MS**, no subitem 14.5., traz o seguinte acerca da revogação:

“A presente licitação somente poderá ser revogada por razão de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou anulado, no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Desse modo, resta a Administração Pública pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma como está mesmo porque a Administração pode rever seus atos (autotutela) e conseqüentemente revogá-los.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, DETERMINO a REVOGAÇÃO do Pregão Presencial n.º 18/2022, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, e dos fundamentos acima expostos e a publicação de novo edital, bem como a instauração de procedimento para aplicação das penalidades cabíveis.



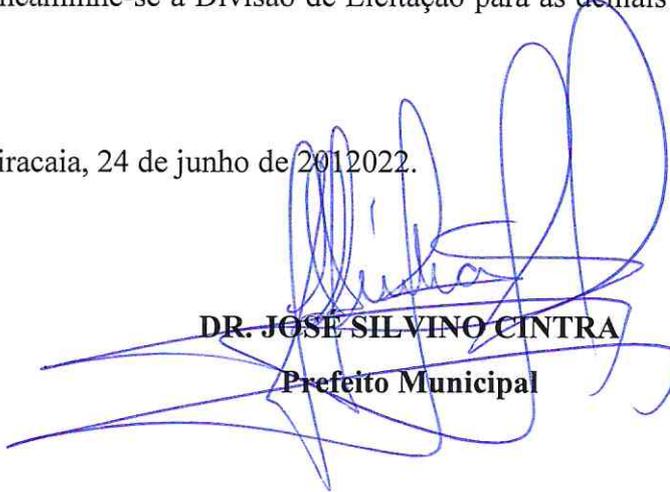
183
R

CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-7025.
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Encaminhe-se à Divisão de Licitação para as demais providências cabíveis.

Piracaia, 24 de junho de 2012022.


DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ 45.279.627/0001-61

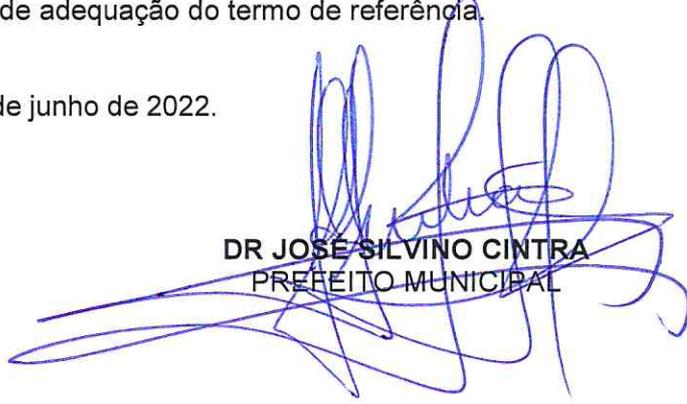
REVOGAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 989/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de plataforma eletrônica de gerenciamento integrado de atividades operacionais públicas exercidas pelos Departamento de Saúde, de Educação, de Fundo Social, de Finanças e de Administração do Município de Piracaia (software), conforme quantidades estimadas e especificações técnicas, descritas no Anexo I – Termo de Referência.

REVOGO a licitação em epígrafe, por interesse público, considerando a necessidade de adequação do termo de referência.

Piracaia, 28 de junho de 2022.


DR JOSÉ SILVINO CINTRA
PREFEITO MUNICIPAL